

# O ODS N°16 E O PAPEL DO OPERADOR DO DIREITO NO DESENVOLVIMENTO DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS EFICAZES E NA EFETIVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL<sup>1</sup>

*The SDG No. 16 and the Role of Legal Professionals in Developing Effective Public Institutions and Enforcing the Democratic Rule of Law in Brazil*

Lucas Gabriel ALECRIM<sup>2</sup>  
Ricardo Rocha de ARAÚJO<sup>3</sup>

---

---

## RESUMO

O presente artigo visa analisar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n°16 e demonstrar como o profissional do Direito pode auxiliar na efetivação do ODS 16 e consequentemente ajudar a melhorar a efetividade do Estado Democrático de Direito e das Instituições Públicas no Brasil, os Objetivos de

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2023-2024) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Franca; Bolsista do PIBIC 2023/2024 da Faculdade de Direito de Franca - Pesquisador Científico. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9055257710838864>.

<sup>3</sup> Formado em Direito pela Universidade Tiradentes (2005). Especialista em Direito Público e Controle Externo pela UNIT (2008) e Mestre em Direito público pela UFRJ (2014), Advogado e professor universitário. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4758216399565756>

Desenvolvimento Sustentável (ODS) são parte da Agenda 2030, uma iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU) para promover um mundo com desenvolvimento sustentável. O estudo usará o método dedutivo, contando com a pesquisa bibliográfica e documental feita a partir do levantamento de artigos científicos publicados por meios impressos ou eletrônicos e páginas de websites de busca oficial, com referencial teórico pertinente à temática da pesquisa no direito, no viés qualitativo.

**Palavras chaves:** ODS, Estado Democrático de Direito, ONU

## ABSTRACT

This article aims to analyze Sustainable Development Goal 16 and demonstrate how legal professionals can assist in the implementation of SDG 16 and consequently help improve the effectiveness of the Democratic Rule of Law and Public Institutions in Brazil. The Sustainable Development Goals (SDGs) are part of the 2030 Agenda, an initiative of the United Nations (UN) to promote a world with sustainable development. The study will use the deductive method, relying on bibliographic and documentary research carried out from the survey of scientific articles published in print or electronic media and pages of official search websites, with a theoretical framework relevant to the research theme in law, in a qualitative bias.

**Keywords:** SDG; Democratic Rule of Law; UN.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo, que é resultado de uma pesquisa de iniciação científica, tem o intuito de demonstrar a relevância do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de número 16 tem para o mundo jurídico brasileiro, bem como apontar como o profissional do direito pode ajudar na efetivação desta importante meta das Nações Unidas, mas para isso é necessária uma contextualização.

Em setembro de 2015 os 193 representantes dos Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), reunidos em assembleia em Nova York, aprovaram um documento chamado “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”. Neste documento foram apresentados a comunidade internacional diversos objetivo-metas que os países membros se comprometeram a cumprir até o ano de 2030, esses objetivos ficaram conhecidos como os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Nesse contexto, o ODS número 16 tem como título “Paz, Justiça e Instituições Eficazes” e visa uma sociedade pacífica e inclusiva para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Deste modo a pesquisa vai ter um enfoque maior nas submetas do

ODS 16: 16.3 (Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos), 16.6 (Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis).

A partir da criação dos ODS na reunião geral da ONU os Estados Membros que assinaram o acordo se obrigaram a além de seguir as diretrizes gerais dos Objetivos, se propuseram em criar ou adaptar as metas para a realidade de cada País, no Brasil, por exemplo houve uma preocupação maior com populações de baixa renda, indígenas e LGBT+

Deste modo o estudo buscará responder as seguintes questões: Qual a relação entre a efetivação das submetas do ODS 16 e um Estado Democrático de Direito mais efetivo? Quais ações o operador do Direito pode tomar para efetivar o ODS 16 em seu dia a dia? O que já está se fazendo para concretizar o ODS 16 no Brasil?

Portanto a pesquisa se justifica ao passo que vários Tribunais Estaduais, o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal e o próprio Conselho Nacional de Justiça já adotam suas próprias formas de incorporar a Agenda 2030 e os ODS em suas próprias necessidades, como exemplo o STF já adota uma inteligência artificial chamada R.A.F.A para catalogar seus processos por ODS e o CNJ os adota como referencial para aplicar políticas judiciais no país. Será realizada uma pesquisa documental também em fontes diversas buscando uma mais vasta base de informações oficiais relevantes tais como tabelas estatísticas e infográficos da aplicação dos ODS no Brasil e no mundo e relatórios de diversas agências relevantes nacionais e internacionais que tenham objeto relevante para compor o trabalho.

O trabalho vai valer-se do método dedutivo, contando com a pesquisa bibliográfica e documental feita a partir do levantamento de artigos científicos publicados por meios impressos ou eletrônicos e páginas de websites de busca oficial, com referencial teórico pertinente à temática da pesquisa no direito, no viés qualitativo, as noções do Direito Constitucional Positivo de José Afonso da Silva bem como de profissionais e doutrinadores do Direito e definições elaboradas por instituições de grande relevância e credibilidade.

## **2 OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são parte da Agenda 2030, uma iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU) para promover um mundo com desenvolvimento sustentável e para isso, uma das medidas adotadas seria o desenvolvimento de objetivos que seriam alcançados por meio de metas, desta forma, os objetivos foram chamados de os 17 ODSs e neles estão distribuídas 169 metas globais.

### **2.2 O OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL N°16**

O tema discutido no trabalho foca-se no ODS 16, que possui como título geral “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar acesso à Justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”. Portanto relaciona-se totalmente ao mundo jurídico ao passo que, na prática as pessoas que mais influenciam a efetivação do acesso a justiça e no Estado Democrático de Direito bem como compõem as instituições públicas são os operadores do direito, e por isso a eles deve interessar formas de concretizar a meta da ONU.

Portanto para apresentar formas de como o profissional jurídico pode contribuir com a efetivação do ODS 16 deve especificar mais sobre as metas mais relevantes para ele e que serão estudadas neste trabalho: a meta 16.3, promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos e a meta 16.6, desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

#### **2.2.1 META 16.3: PROMOVER O ESTADO DE DIREITO, EM NÍVEL NACIONAL E INTERNACIONAL, E GARANTIR A IGUALDADE DE ACESSO À JUSTIÇA PARA TODOS**

Esta meta foi adaptada para a realidade brasileira pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- IPEA e no Brasil é interpretada com o

título “Fortalecer o Estado de Direito e garantir acesso à justiça a todos, especialmente aos que se encontram em situação de vulnerabilidade”.

O Instituto justifica-se na modificação desta meta da seguinte forma:

No que diz respeito à dimensão nacional, optou-se por substituir a expressão *igualdade de acesso à justiça, para todos* por *garantir o acesso à justiça* aos envolvidos em conflitos, tanto de natureza cível, quanto criminal. Essa alteração parte do pressuposto de que o acesso à justiça deve ser garantido a quem desta necessita. Igualmente, assenta-se sobre a premissa de que, diferentemente do acesso ao Judiciário, não se pode falar propriamente em acesso à justiça se este não for igualitário e não garanta direitos em sentido material, razão pela qual a expressão *igualdade de acesso à justiça, para todos* seria redundante. (IPEA, 2019, p.35)

Desta forma nota-se que o Brasil, na visão do instituto, deve priorizar as pessoas que buscam ao Judiciário, mas não se encontram em igualdade de condições para pleitear seus direitos e reivindicações de forma com que apesar de iguais perante a lei, na prática, diante dos tribunais as pessoas menos abastadas e/ou em estado de vulnerabilidade encontram dificuldades no acesso a seus direitos. O próprio IPEA, ao dar ênfase ao acesso à justiça dos mais vulneráveis afirma que:

Embora também possa ser considerada redundante, essa opção justifica-se pelo fato de que o esforço para garantir acesso à justiça para todos deve necessariamente passar pela melhoria das condições de acesso à justiça dos mais vulneráveis, já que no Brasil existe uma correlação de 53,5% entre a demanda por prestação jurisdicional, o nível de escolaridade e a situação de pobreza (Cunha e Almeida, 2010). Ou seja, é possível afirmar que os menos escolarizados e os pobres encontram-se excluídos da prestação jurisdicional, cuja demanda aumenta na medida em que a população melhora sua formação e nível de renda. (IPEA, 2019, p.35)

Importante ressaltar que o próprio Ipea definiu os conceitos que foram usados na redação do ODS de forma com que a definição de Estado de Direito, acesso à Justiça e pessoas em situação de vulnerabilidade, para os fins da aplicação da meta 16.3 ficou do seguinte modo:

Estado de Direito: o Estado de direito é um princípio de governo "segundo o qual todas as pessoas, instituições e entidades públicas e privadas, incluindo o próprio Estado, estão submetidas às leis publicamente promulgadas, compatíveis com as normas e os princípios internacionais de direitos humanos, fazem cumpri-las de forma igualitária e as aplicam com independência. Da mesma forma, exige-se que se adotem medidas para garantir o respeito aos princípios da primazia da lei, igualdade ante à lei, prestação de contas frente à lei, equidade na aplicação da lei, separação dos poderes, participação na tomada de decisões, legalidade, não arbitrariedade e transparência processual e legal" (ONU, 2004, p. 5; tradução própria, apud IPEA, 2019, p.1).

Definição de acesso à justiça: baseando-se em Cappelletti e Garth, "acesso à justiça" é uma expressão que compreende duas ideias fundamentais: a de que o sistema de justiça deve ser igualmente acessível a todos, de um lado, e, de outro, a de que este deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos" (Campos; Aquino, 2009, p. 18, apud IPEA, 2019, p.1).

Pessoas em situação de vulnerabilidade: aqui optou-se por seguir a definição já mencionada na ficha do ODS 1, para a meta 1.3: "todos aqueles que sofrem violações ou restrições a seus direitos, sobretudo, em razão de raça, gênero, idade, deficiência, condições de mobilidade, orientação sexual, nacionalidade, religião, territorialidade, cultura, privação de liberdade e situação econômica, não excluindo outras potenciais situações de vulnerabilidade verificadas empiricamente". (IPEA, 2019, p.1)

Infere-se, portanto que a meta 16.3 estabelece uma diretriz nacional de apoio e incentivo para que todos aqueles que buscarem a tutela do Estado encontrem formas de defender seus direitos e demandas em pé de igualdade com a parte oposta e deste modo contribuam para uma sociedade mais justa e conseqüentemente para um Estado Democrático de Direito mais efetivo e fortalecido. Deste modo salienta-se a responsabilidade dos Tribunais de Justiça dos Estados bem como do Superior Tribunal de Justiça-STJ e do Conselho Nacional de Justiça-CNJ na elaboração de diretrizes estaduais e Nacionais para garantir a efetividade do ODS 16, responsabilidade esta que será discutida no decorrer deste trabalho.

### **2.2.2 META 16.6: DESENVOLVER INSTITUIÇÕES EFICAZES, RESPONSÁVEIS E TRANSPARENTES EM TODOS OS NÍVEIS.**

Tal qual a meta 16.3 este subobjetivo foi adequado pelo Ipea à realidade nacional e passou a ser aplicado sob o texto “Ampliar a transparência, a *accountability* e a efetividade das instituições, em todos os níveis”. Uma das justificativas para tal reescrita da meta foi que no original em inglês a palavra *accountable* remete a *accountability*, que não tem tradução facilmente definida para o português, de modo com que segundo Pinho e Sacramento (apud IPEA, 2019, p.38) seu significado envolve diversos elementos complexos, tais como responsabilidade (objetiva e subjetiva), controle, transparência, obrigação de prestação de contas e justificativas para as ações que foram ou deixaram de ser empreendidas. Desta forma o posicionamento do Ipea foi o seguinte:

Assim, conforme apontam Pinho e Sacramento (2009), a tradução de *accountability* para a língua portuguesa ainda é difícil, não havendo termo ou expressão capaz de traduzir fielmente o conceito. Dessa forma, em análise feita pelo Grupo Interministerial do ODS 16 (GT 16), optou--se por substituir a ideia de instituições responsáveis por *accountability*, retomando o significado original da meta global. (IPEA, 2019, p.38)

O chamado Grupo Interministerial do ODS 16 (GT 16) também propôs substituir a noção de desenvolver instituições por ampliar o seu

alcance pois na sua visão diversas instituições capazes de promover transparência e *accountability* já atuam no Brasil de modo que não seria necessário desenvolvê-las desde o princípio (Ipea,2019).

Deste modo fica claro que o objetivo da meta 16.6 consiste basicamente na adoção de políticas públicas pelas instituições do estado com o objetivo de melhorar sua transparência e efetividade, em principal sua *accountability*. Portanto será discutido mais adiante como o profissional do Direito pode ajudar na elaboração e execução deste tipo de política pública.

### **3 O PAPEL DO OPERADOR DO DIREITO**

#### **3.1 NA PROMOÇÃO E DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Apesar do conceito da ONU adotada pelo ODS 16, o termo “Estado Democrático de Direito” é de difícil conceituação pois há uma pluralidade de tipos de Estados e tratar-se de um tema dinâmico e com constante evolução, o termo está presente no Artigo 1º da Constituição Federal onde o legislador afirma claramente que o Brasil se constitui como Estado Democrático de Direito. Antes de apresentar como o operador do Direito pode ajudar tanto promoção quanto na defesa do Estado Democrático de Direito uma breve, mas necessária conceituação deve ser feita.

Em um breve estudo da evolução do conceito, baseando-se no artigo de Ênio Moraes da Silva (2005), pode-se salientar que o Estado de Direito, ou Estado Constitucional nasce nos moldes do liberalismo clássico, tendo como exemplo o Estado Inglês após a Revolução Gloriosa e o Estado Francês após a Revolução Francesa, este modelo de Estado Liberal de Direito não conseguiu de forma eficaz satisfazer as mudanças políticas dos séculos XIX e XX sendo substituído por um Estado Social de Direito e uma busca por Justiça Social, no entanto tais tipos do Estado de Direito nem sempre foram democráticos haja em vista a existência de Estados como o Nazista e o Fascista que se utilizaram do Estado de Direito para violar direitos individuais.

Deste modo, Iris Kammer (2003) salienta que, após a 2ª Guerra Mundial o mundo buscou um modelo de Estado mais inclusivo e que viesse a impedir ou dificultar que pessoas com ideias contrárias aos Direitos Humanos e as liberdades individuais, assim surge o Estado Democrático de Direito, um modelo de Estado em que todos estão sujeitos ao império das leis que são elaboradas pelo próprio povo ou por seus representantes, daí advém o caráter democrático deste modelo de Estado, um país em que as próprias pessoas elaboram as leis e devem ser seguidas por todos.

Para fins adotados neste trabalho a definição adotada será a da procuradora da Alesp Iris Kammer bem como a considerações do doutrinador José Afonso da Silva, de modo com que se pode considerar como Estado Democrático de Direito um estado que:

“traz como características básicas a submissão às leis, a divisão de funções estatais, bem como o enunciado e a garantia dos direitos individuais, mas busca, sobretudo, a justiça social e a autêntica participação democrática do povo em seu processo político, respeitando sempre as diferenças estruturais existentes entre as pessoas, tais como etnias, diferentes crenças e cultura, situação social etc.” (Kammer, 2003, p. 9)

Assim, quando a Constituição Federal de 1988 afirma logo em seu artigo 1º que o Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito subentende-se que o Estado deverá seguir alguns princípios ou características conforme diz Kammer, neste mesmo sentido é válida a caracterização do Estado Democrático de Direito feita por José Afonso:

A configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo*. [...] A nossa [Constituição] emprega a expressão mais adequada, cunhada pela doutrina, em que o “democrático” qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os elementos

constitutivos do Estado e, pois, também sobre a ordem jurídica. O Direito, então, imantado por esses valores, se enriquece do sentir popular e terá que ajustar-se ao interesse coletivo. [...] pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade [...] (AFONSO DA SILVA, 2005, p.119)

Deste modo, após essas considerações pode-se inferir que em um Estado que se constitui como democrático e de direito o respeito as diferenças e a prevalência do interesse da sociedade devem ser uns dos principais objetivos das Políticas Públicas estatais, e para elas cumprirem seu papel os operadores do direito devem zelar pela garantia dos direitos constitucionais do cidadão e em grande parte dos casos a garantia destes direitos se faz com a universalização do acesso à justiça a população, em especial a parcela mais carente, no decorrer da pesquisa serão abordados programas e ações tomadas para este fim.

### **3.1.1 MECANISMOS DE DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

A Constituição Federal de 1988 além de definir que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito já em seu primeiro artigo, elaborou no decorrer do texto constitucional mecanismos para sua preservação em momentos de instabilidade institucional ou social.

O chamado Sistema Constitucional de Crises é um conjunto de dispositivos que foram criados para a garantir a existência e pleno funcionamento das instituições democráticas e do próprio Estado, tais mecanismos são: Intervenção Federal (art. 34 e 35), Impeachment do Presidente da República (art. 85 e 86), Estado de defesa (art. 136) e Estado de sítio (art. 137). Paralelamente e suplementarmente a essas medidas a Carta Magna estabelece alguns órgãos consultivos em momentos de crise como o Conselho da República (art. 89 e 90) e o Conselho de Defesa Nacional (art. 91) ambos órgãos de consulta do Presidente da República e que devem opinar em casos de decretação de Intervenção Federal, Estado de defesa ou de sítio e outras questões envolvendo a soberania nacional e a defesa do Estado democrático.

Deste modo, com base na interpretação da Carta Magna do país e nos estudos de Humberto Peña de Moraes (2003) e de José Carlos Buzanello (2020) pode-se elaborar a seguinte descrição dos dispositivos constitucionais de controle de crises que podem ser usados pelos operadores do Direito juntamente com as Instituições Públicas para, quando necessário, defender o Estado Democrático de Direito. São eles:

### I- Intervenção Federal

A primeira das formas constitucionais de defender a ordem democrática é a Intervenção, que pode ser federal (art. 34) ou estadual (art. 35), o instituto consiste na suspensão total ou parcial da autonomia do estado ou município por meio da figura do Interventor que, a depender do caso, poderá substituir o Poder executivo do local da intervenção. Os requisitos para sua decretação estão no artigo 36 da Constituição.

### II- Impeachment do Presidente da República

Na história recente do Brasil o instituto do Impeachment foi o mais utilizado das formas de defesa do Estado, foram 2 processos concluídos e dezenas de pedidos contra todos os presidentes desde a CF/88 que foram apresentados a Câmara dos Deputados, mas não foram a votação. O instituto jurídico está descrito nos artigos 85 e 86 da Carta Magna e consiste, em poucas palavras, na retirada do Chefe do Executivo Federal do cargo por conta de crimes de responsabilidade cometidos contra a Constituição Federal de 1988, o processo, após aceita a acusação pela Câmara é julgado pelo Senado Federal nos casos de crimes de responsabilidade ou pelo STF em casos de crimes comuns.

Vale a pena ressaltar que o procedimento do impeachment está regulamentado na Lei Nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e que as personalidades que estão sujeitas a esse processo, além do Presidente da República, são: Os Ministros de Estados, Ministros do STF, Procurador da Geral da República, Governadores de Estado e seus Secretários Estaduais.

### III- Estado de Defesa e de Sítio

A decretação de Estado de Defesa e Estado de Sítio são as medidas mais duras que o Estado pode adotar para preservar a ordem e as suas próprias instituições podendo ser adotadas localmente ou de forma

nacional. O objetivo do Estado de Defesa descrito no artigo 136 da CF/88 é preservar ou prontamente restabelecer a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza, é decretado pelo Presidente da República e dentro de 10 dias deve ser aprovado pelo Congresso Nacional, seu tempo de duração não poderá ser maior que 30 dias podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

O Estado de Sítio também é decretado pelo Presidente da República, no entanto é necessária aprovação prévia do Congresso Nacional, está descrito nos artigos 137, 138 e 139 da Carta Magna. O Estado de Sítio é a medida mais grave de garantir a preservação do Estado e da democracia e por isso só pode ser decretado em duas situações: comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa e declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Em ambos os casos o Estado pode, para se proteger, restringir direitos e garantias constitucionais o que revela que em momentos de crises os interesses do Estado podem se sobrepor aos interesses individuais dos cidadãos.

#### IV- Órgãos e instituições garantidoras do Estado Democrático

Como comentado anteriormente para a decretação de Intervenção Federal, Estado de Defesa e Estado de Sítio é necessário que o Presidente da República consulte o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, órgãos consultivos descritos nos artigos 89 a 91 da CF/88 que tem por finalidade emitir pareceres sobre a decretação destes mecanismos de defesa do Estado e das Instituições.

A constituição cita também como defensoras do Estado e de suas Instituições as Forças Armadas e as Forças Policiais pois são elas que efetivamente entram em confronto com forças contrárias ao Estado Democrático de Direito. Indiretamente são defensoras do Estado os Poderes Constituídos, Executivo, Legislativo e Judiciário, e também os Tribunais e o Ministério Público bem como a Advocacia e os servidores da justiça. Além destes podemos destacar que todo cidadão brasileiro tem o dever de defender o Estado e as Instituições democráticas.

Por fim o ODS 16 relaciona-se com toda essa temática ao passo que uma das metas é a promoção do Estado de Direito em todos os níveis e formas e o operador do direito para garantir sua permanência deve sempre

vigiar e defender os princípios democráticos e se ater sempre a legitimidade da lei tanto quanto garantir sua eficácia e universalidade.

### **3.2 NO DESENVOLVIMENTOS DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS EFICAZES**

As Instituições públicas são, de certo modo, a efetivação do Estado Democrático de Direito e por isso devem estar em pleno funcionamento bem como estarem alinhadas com o pensamento democrático e de respeito as leis. Vale ressaltar que as chamadas Instituições Públicas mencionadas no ODS 16 podem ser entendidas como aquelas que prestam de algum modo serviços ao cidadão e muitos deles ligados a cidadania e a vida em sociedade, são exemplos o Ministério Público, os cartórios e os Tribunais e Ministérios.

Com base nesta definição é possível levar para a discussão que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) poderia se enquadrar em uma espécie de Instituição Pública que, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), RE 1.182.189/BA, um dos pontos em destaque no acórdão é que “a Ordem dos Advogados do Brasil é instituição que detém natureza jurídica própria, dotada de autonomia e independência, características indispensáveis ao cumprimento de seus *múnus públicos*.”, ademais o acórdão proferido na ADI 3.026 em 8 de junho de 2006 não deixou dúvidas do posicionamento da Corte ao afirmar que a “OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada”, sendo que “essa não vinculação é formal e materialmente necessária”.

A característica *sui generis* da OAB fica mais evidente quando no já mencionado RE 1.182.189/BA o Supremo reafirmou vários posicionamentos negando que a OAB seja uma autarquia ou parte integrante de qualquer Poder Constituído e ainda fixou a tese de que “O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não estão obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União nem a qualquer outra entidade externa”.

Com base nas informações apresentadas pode-se concluir que a OAB não se enquadra como qualquer órgão pertencente a Administração Pública e possui uma natureza ímpar, também pode-se dizer que a Ordem exerce um serviço público constitucional e para ingressar na instituição é necessário passar, por força de lei, em um concurso sem número de vagas

e com duas fases de caráter eliminatório caso não se atinja uma nota específica.

Essa breve análise tem como objetivo demonstrar que os advogados, que são a vasta maioria dos operadores do Direito<sup>4</sup>, possuem grande papel na concretização do ODS 16 pois podem atuar diretamente nos indicies de acesso à Justiça quando juntamente com os Tribunais e demais Instituições Públicas atuam para levar seus serviços para áreas distantes e para populações em situação de vulnerabilidade. Por fim, é relevante mencionar que segundo o Art.44 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 a OAB é um serviço Público que tem como adjetivos, dentre outros, defender a Constituição, a ordem jurídica e o Estado Democrático de Direito.

#### **4 EXEMPLOS E IMPACTOS PRÁTICOS NA EFETIVAÇÃO DO ODS 16 NO BRASIL**

Tratando do tema central desta pesquisa é necessário expor quais são as principais medidas que devem ser espelhadas para uma maior efetividade do ODS 16, dentre os projetos que serão apresentados um em específico ganhou destaque nacional ao ganhar o relevante Prêmio Innovare em 2023.

Para explicitar o Instituto Innovare é o mantedor do prêmio de mesmo nome e a premiação visa “identificar e disseminar práticas bem-sucedidas da Justiça brasileira que estejam contribuindo para sua modernização, rapidez e eficiência.” E por práticas o prêmio entende como “atividades inovadoras, criativas e com resultados comprovados, criadas e executadas por magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, advogados e pessoas da sociedade civil.”

O prêmio tem como norteador de suas análises 3 objetivos principais: I- identificar e disseminar práticas que estejam contribuindo para o aprimoramento da Justiça; II- dar visibilidade às práticas de sucesso, contribuindo para uma mobilização nacional em favor da modernização da Justiça; III- contribuir para uma Justiça mais moderna e eficiente.

Durante os 20 anos de existência do prêmio, as premiações Innovare já foram entregues a 282 iniciativas e projetos jurídicos que

---

<sup>4</sup> Segundo o Atlas de Acesso à Justiça de 2013 o Brasil tinha 10 juízes; 7 promotores; 3 defensores e 311 advogados para cada 100 mil habitantes, em 10 anos esse número aumentou significativamente.

buscavam promover uma maior eficiência do Judiciário, evidenciando boas práticas que melhoravam a efetividade do Direito, sobre isso o Instituto comenta que passaram pela comissão julgadora do prêmio mais de sete mil praticas vindas de todos os estados brasileiros e isso, para eles, representaria que está ocorrendo uma revolução silenciosa no judiciário nacional e que já florescem no Poder Judiciário ideias que antes eram ausentes, como a noção de gestão e planejamento de políticas judiciais.

O prêmio busca após a premiação, divulgar essa “revolução silenciosa” da justiça brasileira e apresentar seus protagonistas: magistrados, promotores, defensores públicos e advogados que dão o melhor de seu conhecimento e de sua energia para tornar o Brasil um país melhor. Isso torna o Instituto Innovare um dos agentes que contribuem diretamente para a evolução da justiça brasileira e por consequência com a efetivação das metas do ODS 16 ao selecionar e divulgar iniciativas inovadoras e relevantes.

Um dos ganhadores do prêmio Innovare 2023 na categoria tribunal, foi um programa desenvolvido e coordenado pelo Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região chamado Pop Rua Jud TRF 3a. Região que consistia em levar os serviços assistenciais e de justiça à população vulnerável e moradora de locais de difícil acesso dos estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul. O Programa realiza atendimento assistencial e de saúde; expedição de documentos necessários ao exercício da cidadania; atendimento jurídico por instituições parceiras e dá garantia de acesso à justiça para ações judiciais e procedimentos extrajudiciais

Pelo já descrito pode-se ver que o programa se enquadra nas ações que visam aprimorar as Instituições Públicas e ampliar o acesso à Justiça de modo a efetivar ainda mais o Estado Democrático de Direito, cumprindo as intenções do ODS 16. Para contribuir ainda mais com essa visão, os organizadores do projeto dizem que ele nasceu da necessidade de atendimento à Resolução CNJ n. °425/2021, que instituiu a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

Posteriormente o programa passou a incluir, também, as populações igualmente desfavorecidas de zonas periféricas e rurais de difícil acesso. Ao final de cada mutirão, novas reuniões são realizadas para a melhoria e coleta de novas ideias, em regime de inovação e trabalho em rede permanente. O programa funciona com três eixos fundamentais: Atendimento assistencial e de saúde; Expedição de documentos necessários ao exercício da cidadania; Atendimento jurídico por

instituições parceiras e garantia de acesso à Justiça para ações e procedimentos, com especial atenção a questões assistenciais e previdenciárias.

Deste modo o as medidas adotadas para a concretização das metas do ODS 16 baseiam se principalmente na ideia de garantir que o acesso à serviços básicos prestados pelo Estado cheguem à parte mais vulnerável da sociedade, tal qual projetos como o POP RUA JUD do TRF 3º Região, o Conselho Nacional de Justiça- CNJ mantem atualmente 33 projetos pertencentes ao Painel de Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas que se relacionam com o ODS 16, para citar alguns exemplos algumas das principais políticas são:

- Resolução: 425/2021 – Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua;

Estabelece aos órgãos que compõem o Poder Judiciário a criação de estruturas próprias para receber esse segmento populacional nas suas dependências, mas também ir ao encontro dessas pessoas, com serviços itinerantes.

- Resolução 395/2021 – Política de Gestão da Inovação no Âmbito do Poder Judiciário;

Institui uma política de implementação de ideias que criam uma forma de atuação e geram valor para o Poder Judiciário, seja por meio de novos produtos, serviços, processos de trabalho, ou uma maneira diferente e eficaz de solucionar problemas complexos encontrados no desenvolvimento das atividades que lhe são afetas.

- Resolução 359/2020 – Política de Aprimoramento dos Sistemas dos Juizados Especiais;

Instituiu o Comitê Nacional dos Juizados Especiais para fomentar o aprimoramento dos juizados especiais

- Resoluções: 335 e 345/2020; 372, 385 e 420/2021; e 446/2022 – Programa Justiça 4.0;

Desenvolve o Programa Justiça 4.0 que torna o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial. Impulsiona a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis.

- Resolução 350/2020 – Política de Cooperação Judiciária.

Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades.

Percebe-se que o Conselho tem se preocupado bastante em melhorar a eficácia e a eficiência da justiça brasileira, o que pode ser conquistado com o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e, é claro, ampliando a efetividade das instituições no Brasil.

Outro ponto que pode ser considerado uma forma de efetivar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 e já foi discutido por outros pesquisadores, é o papel dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), nestes lugares ocorrem sessões de Conciliação e Mediação de casos jurídicos e também realizam atendimentos aos cidadãos (Lima e Silva, 2022), é válido mencionar que um destes centros funcionam nas dependências da Faculdade de Direito de Franca e os alunos podem vivenciar de perto a execução deste serviço público.

Por fim salienta-se que todos os projetos mencionados contribuem para a efetivação do ODS 16 no Brasil, pode ser efetivada por meio de políticas públicas que tem como objetivo proporcionar maior acesso à justiça a população vulneráveis bem como aumentem a eficiência e efetividade das Instituições Nacionais e por consequência garantam ainda mais o Estado Democrático de Direito.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como evidenciado ao longo deste artigo o caminho até a efetivação definitiva do Objetivo de Desenvolvimento sustentável nº 16 é longo, mas com o aumento e evolução das medidas que visam buscar uma Justiça mais ampla e democrática bem como fortalecer as Instituições que defendem nosso Estado Democrático é certo que contribuirão para um ambiente jurídico e social mais igualitário e inclusivo.

Neste contexto é interessante observar o Supremo Tribunal Federal, corte máxima do país organizar e categorizar as ações enviadas a ele com o auxílio da inteligência artificial própria do Tribunal de nome R.A.F.A (Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030), em ODSs de concentração. Em agosto de 2024 a ferramenta monitorava 3.407 processos

e tinha 5.322 ocorrências de ODS<sup>5</sup>. O Objetivo de desenvolvimento sustentável nº16 representava 2.312 processos deste total, sendo o de maior incidência do STF, salienta-se que a maioria destes processos são de Ações Diretas de Inconstitucionalidades-ADIs, tal medida demonstra que o STF tem uma preocupação real com a efetividade da Agenda 2030 no Brasil e com a melhora do sistema de justiça nacional.

Por fim, pode-se considerar que as ações praticadas com o fim de garantir o acesso à Justiça e preservar o Estado Democrático de Direito podem ser consideradas na visão do doutrinador José Afonso da Silva (2005) prestações estatais positivas ao passo que se relacionam com os Direitos Sociais e abrangem os Direitos Fundamentais do Homem, de modo com que cada paço dado em direção a concretização da Agenda 2030 e do ODS 16 nos deixa mais perto de uma sociedade mais justa e com o respeito as garantias individuais eficaz.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 14 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, [S. 1.], 5 jul. 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm). Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OAB não é obrigada a prestar contas ao TCU, decide STF. Portal STF, [S. 1.], 25 abr. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=506212&ori=1>. Acesso em: 11 dez. 2023

---

<sup>5</sup> O portal da Agenda 2030 do Supremo pode ser acessão no link: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/index.html>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.182.189. Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida. Tema 1054. Julgamento de Mérito. Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Não Sujeição à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União – TCU. Natureza Jurídica. ADI 3.026. Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: Ordem Dos Advogados Do Brasil Seção da Bahia. Relator: Ministro Edson Fachin. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5608486>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BUZANELLO, J. C. Mecanismos Constitucionais de Defesa do Estado Brasileiro. Revista Internacional Consinter de Direito, Paraná, Brasil, v. 6, n. 10, p. 315–328, 2020. DOI: 10.19135/revista.consinter.00010.15. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/148>. Acesso em: 14 nov. 2023.

CAMPOS, Ana Carolina Coragem. O ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes no Brasil. Instituto Legado, [S. l.], 27 out. 2022. Disponível em: [https://institutolegado.org/blog/o-ods-16-paz-justica-e-instituicoes-eficazes-no-brasil/?gclid=CjwKCAjwo7iiBhAEEiwAsIxQEbJYCgwc7zUodJYdHpek5NdTlp\\_xFikmAzW2EBqnTn8sjl4XnhGhoCtI4QAvD\\_BwE](https://institutolegado.org/blog/o-ods-16-paz-justica-e-instituicoes-eficazes-no-brasil/?gclid=CjwKCAjwo7iiBhAEEiwAsIxQEbJYCgwc7zUodJYdHpek5NdTlp_xFikmAzW2EBqnTn8sjl4XnhGhoCtI4QAvD_BwE). Acesso em: 29 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Agenda 2030 no Poder Judiciário Brasileiro. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

FIGUEIREDO, Marcelo. Teoria Geral do Estado. 3.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasil). Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Cadernos ODS: ODS 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis: o que mostra o retrato do Brasil? Brasília: Ipea, 2019. 86 p. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9476> Acesso em: 20 jul. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Ipea-Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: 16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 22 maio 2024.

INSTITUTO INNOVARE. O Prêmio. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DO INVESTIMENTO SOCIAL, O que são ODS e o que eles têm a ver com impacto social. Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social, 30 jan. 2023. Disponível em: <https://www.idis.org.br/o-que-sao-ods-e-o-que-eles-tem-a-ver-com-impacto-social/>. Acesso em: 22 maio 2024.

KAMMER, Iris. Considerações sobre o estado democrático de direito e os fundamentos da República Federativa do Brasil. Revista Jurídica "9 de Julho", São Paulo, n. 2, p. 127-136, 2003.

MORAES, HUMBERTO PEÑA DE. Mecanismos de Defesa do Estado e das Instituições Democráticas no Sistema Constitucional de 1988: Estado de Defesa e Estado de Sítio. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 6, ed. 23, p. 198-216, 2003. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_198.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_198.pdf). Acesso em: 14 nov. 2023.

NAÇÕES UNIDAS (Brasil). Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 29 abr. 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Brasil). História da OAB. [S. l.], [200-]. Disponível em:

<https://www.oab.org.br/historiaoab/antecedentes.htm>. Acesso em: 13 dez. 2023.

PREMIADA TRIBUNAL: Programa Pop Rua Jud. INSTITUTO INNOVARE, [S. 1.], 30 nov. 2023. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/noticias/programa-pop-rua-jud-conecta-populacao-de-rua-aos-servicos-assistenciais-e-do-judiciario/204>. Acesso em: 24 abr. 2024.

SILVA, Ênio Moraes da. O Estado democrático de direito. Revista de informação legislativa, v. 42, n. 167, p. 213-229, jul./set. 2005

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Agenda 2030 no STJ. [S. 1.], 2018. Disponível em: <https://agenda2030.stj.jus.br/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agenda 2030 no STF. [S. 1.], 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (Ceará). O que é a Agenda 2030 da ONU. [S. 1.], 2018. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/agenda2030/o-que-e-a-agenda-2030-da-onu/>. Acesso em: 28 abr. 2023.